



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer n.º : 06049/COGSE/SEAE/MF

Brasília, 02 de maio de 2003.

Referência: Ofício nº 1854/GAB/SDE/MJ, 17 de abril de 2003.

Assunto: Ato de Concentração nº 08012.002732/2003-68
Requerentes: V. Ships Group Ltd. e Close Brothers Private Equity Limited
Operação: Aquisição da V. Ships pela Close Brothers Private Equity.
Recomendação: Aprovação sem restrições.
Versão: Pública
Procedimento Sumário

“O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.”

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas V. Ships Group Ltd. e Close Brothers Private Equity Limited.

1. REQUERENTES

1. A **V. Ships Group Ltd. (“V. Ships”)**¹ é uma empresa holding, matriz do Grupo V. Ships. Conforme informado pelas Requerentes, a holding V Ships desenvolve suas atividades no setor de serviços de navegação e gestão de navios. O Quadro abaixo apresenta os quotistas da V Ships, assim como suas respectivas participações no capital social da empresa.

Quadro I

Nome do Quotista	Participação no Capital da V. Ships
Vlasov Marine Holdings Corporation	39%
Greysea Limited e Administração	42%
General Electric Capital Corporation	19%
TOTAL	100%

Elaboração: SEAE

2. O Grupo V. Ships atua no Brasil exclusivamente por meio da empresa V. Ships Brasil S.A. e não atua nos demais países do Mercosul. O faturamento do grupo no Brasil, em 2002, foi de **(Sigilo)**

3. A **Close Brothers Private Equity Limited (“CBPE”)**² é um fundo de investimento pertencente ao Close Brother Group plc, banco britânico detentor de ações negociadas em bolsa. Segundo as requerentes, não há empresas direta ou indiretamente componentes do grupo com atuação no Brasil ou nos demais países do Mercosul.

4. O faturamento mundial do Grupo Close Brothers, em 2002, foi de **(Sigilo)**

¹ Com sede em Mônaco, L` Aigue Marine, 24 Avenue de Fontvielle.

² Com sede em Londres, 12 Appold Street.

2. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

5. Trata-se de operação mundial, consistindo na aquisição de todas as ações da V. Ships pela CBPE. A operação, formalizada em 25 de março de 2003 nos termos do “Acquisition Agreement e Investment Agreement”, envolveu o setor de atividades da V. Ships, qual seja, o mercado de gestão de navios. Com a operação, foi criada a V. Holdings Limited, sociedade constituída pela CBPE com o objetivo de adquirir as ações da V. Ship. O valor total da transação foi **(Sigilo)**

3. SETORES DE ATIVIDADES DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

6. A V. Ships atua no setor de serviços de navegação e gestão de navios, abrangendo uma gama de serviços marítimos, tais como: tripulação, lazer, comerciais, financeiros, consultoria e agenciamento. Adicionalmente, o Grupo V. Ships fornece serviços de suporte e assessoria, incluindo *average adjusting*, seguros, contratação, viagem e serviços jurídicos.

7. A CBPE é um fundo de investimento que opera como unidade autônoma do banco britânico Close Brother Group, e usualmente investe em negócios sediados no Reino Unido. O Close Brother Group, apesar de arrecadar fundos por meio de investimentos de terceiros, possui autonomia acerca das decisões sobre seus investimentos.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A OPERAÇÃO

8. Conforme mencionado anteriormente, a adquirida, V. Ships, atua no país exclusivamente por meio da empresa V. Ships Brasil, enquanto o grupo adquirente, Close Brother Group, não possui atuação no Brasil ou nos demais países do Mercosul. Também pode-se depreender de todas as informações, que a presente operação não afeta, diretamente, o mercado brasileiro, haja vista que a operação não resulta em qualquer concentração horizontal ou integração vertical entre as empresas Requerentes e seus grupos no mercado nacional.

9. Assim, o ato de concentração em questão caracteriza substituição de agente econômico, uma vez que a operação inaugura a participação da empresa adquirente e seu grupo no mercado da empresa adquirida.

5. RECOMENDAÇÃO

10. Ante o exposto, a operação é passível de aprovação sob o ponto de vista da defesa da concorrência.

À apreciação superior.

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR
Coordenador

MARCELO DE MATOS RAMOS
Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

De Acordo

LUIS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Secretário-Adjunto

De acordo

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR
Secretário de Acompanhamento Econômico